



Número: **0600071-52.2024.6.04.0046**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **23/06/2025**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO A HISTÓRIA CONTINUA (RECORRENTE)</b>	<b>CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO)</b> <b>ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)</b> <b>YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)</b> <b>SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)</b> <b>MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>IVON RATES DA SILVA (RECORRIDO)</b>	<b>TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS HORBACH (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO SILVEIRA BANHOS (ADVOGADO)</b> <b>WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (ADVOGADO)</b> <b>DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (ADVOGADO)</b> <b>JOAO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO CELIO MOURA SZLACHTA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA (ADVOGADO)</b> <b>PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ALVES BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>JULIA FURTADO NUNES (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164610839	03/10/2025 15:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600071-52.2024.6.04.0046 (PJe) – ENVIRA – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Recorrente:** Coligação A História Continua

**Advogados:** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237 e outros

**Recorrido:** Ivon Rates da Silva

**Advogados:** Julia Furtado Nunes – OAB/AM 19576 e outros

**DECISÃO**

Eleições 2024. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 1. Decisão liminar suspendendo os efeitos dos acórdãos condenatórios do TCU obtida antes da data das eleições e vigente nessa data. 2. Novo marco temporal para aferição de inelegibilidades estabelecido pelo STF na ADI nº 7.197/DF. Data do primeiro turno da eleição como limite para alterações fáticas ou jurídicas supervenientes. Art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.729/2024. 3. Aplicação da nova sistemática a todos os processos das Eleições 2024. Jurisprudência. AgR-REspEI nº 0600224-02/MS. 4. Caso concreto. Ausência de decisão condenatória válida na data do pleito. Exame do dolo específico prejudicado. 5. Negado seguimento ao recurso especial.



A Coligação A História Continua ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) em desfavor de Ivon Rates da Silva, candidato eleito para o cargo de prefeito do Município de Envira/AM nas eleições de 2024, alegando a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, em razão da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União em quatro processos de tomada de contas especial.

Na sentença, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura.

Em 4.10.2024, Ivon Rates da Silva comunicou (id. 163926742) a obtenção, em 28.9.2024, de decisão concessiva de tutela de urgência que suspendeu os efeitos jurídicos do julgamento dos processos de rejeição de contas.

Após o pleito eleitoral, em 14.11.2024, a coligação impugnante comunicou a revogação da referida tutela de urgência (id. 163926774).

Foi interposto recurso eleitoral, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, reformado a sentença, para indeferir o pedido de registro de candidatura, com fundamento na revogação da medida liminar em data anterior à diplomação dos eleitos e, quanto ao tema de fundo, na configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. O acórdão ficou assim ementado (id. 163926825):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDIA OS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCU REVOGADA POSTERIORMENTE À DATA DAS ELEIÇÕES. EFEITO *EX TUNC*. RETORNO AO *STATUS QUO* ANTERIOR À SUSPENSÃO DAS DECISÕES DO TCU. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EVIDÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I – CAUSA EM EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação A História Continua contra sentença que julgou improcedente o pedido de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o pedido de registro da candidatura de Ivon Rates da Silva, prefeito eleito de Envira.

#### II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a sentença a quo é nula por não haver enfrentado todos os argumentos deduzidos pela Recorrente; (ii) se “a alteração jurídica que possa ter reflexo nas condições de elegibilidade, decorrente da revogação de liminar pela Justiça Federal, não tem a capacidade de afastar o deferimento do registro de candidatura do recorrido, eis que aconteceu em data muito posterior à data da eleição, marco que funciona como limite temporal para aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade”; (iii) se as decisões do TCU tratam de ato de dolo específico de improbidade administrativa, para fins de caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90; e (iv) se houve a prática de litigância de má-fé.

#### III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir. Preliminar de nulidade da sentença a quo rejeitada.



4. Dado o caráter de precariedade e provisoriedade das medidas cautelares, a revogação da liminar que suspendia os efeitos das condenações do Recorrido pelo TCU, ainda que posterior à data das eleições, restaura o *status quo* anterior à concessão da liminar, ante a extinção *ex tunc* de seus efeitos, e, por outro lado, a decisão do STF na ADI 7.197, citada pelo Recorrente, não possui similitude fática com a hipótese dos autos, não servindo como precedente, uma vez que, naquele caso, a Suprema Corte tratou da contagem do prazo da inelegibilidade sancionada em decisão definitiva e não dos efeitos da revogação de liminar – decisão precária e provisória – que suspendia a inelegibilidade.

5. Apesar de reprovável, caso tenha sido intencional, a alegada “deturpação do julgado” não caracteriza a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC, no que se refere a alterar a verdade dos fatos, uma vez que não houve alteração da verdade dos fatos que são objeto da lide, não caracterizando, da mesma forma, litigância de má-fé a alegação de litispendência por parte da Recorrente, uma vez que, conforme observado por esta em sua defesa, a litispendência também foi alegada pela União em sua manifestação nos autos da tutela cautelar proposta pelo Recorrido perante a 1ª Vara da Justiça Federal neste Estado, não se mostrando, portanto, flagrantemente infundada. Litigância de má-fé afastada.

6. As irregularidades verificadas nas decisões do TCU, para além de mera imperícia, demonstram proposital descumprimento das normas dos convênios celebrados, inclusive quanto à comprovação dos gastos, importando prejuízo à população que deveria ser beneficiada e ao erário, evidenciando o dolo específico.

#### IV – Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido, determinando a realização de novas eleições no Município de Envira.

Opostos embargos de declaração, foram eles providos, por maioria, com efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura, com fundamento na não comprovação do dolo específico nas condutas do agente público, conforme exigido pela atual redação da Lei de Improbidade Administrativa dada pela Lei nº 14.230/2021. Segue a ementa do aresto (id. 163926861):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. OBSCURIDADE. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por IVON RATES DA SILVA e pela COLIGAÇÃO A HISTÓRIA CONTINUA em face de acórdão que deu provimento ao recurso interposto por esta última, para indeferir o pedido de registro de candidatura de IVON RATES DA SILVA ao cargo de prefeito nas eleições de 2024 no Município de Envira/AM.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de obscuridade quanto à presença do dolo específico necessário à configuração de ato de improbidade



administrativa, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90; (ii) saber se há premissa fática equivocada quanto à existência de decisão da Justiça Federal sobre o Acórdão TCU nº 6.362/2017.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992 e passou a exigir a presença do dolo específico na conduta do agente público para configuração de ato de improbidade administrativa, não sendo mais suficiente a simples voluntariedade ou a existência de prejuízo ao erário.

4. A decisão embargada não esclareceu quais elementos indicariam a presença de dolo específico na conduta do embargante, especialmente nos termos dos Acórdãos TCU nº 030.625/2014-9 e nº 005.008.2016-6, de modo que persiste obscuridade quanto à caracterização da má-fé necessária à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

5. No tocante ao Acórdão TCU nº 6.362/2017, constatou-se efetivamente a existência de premissa fática equivocada no julgado embargado, pois não há nos autos manifestação da Justiça Federal sobre referido acórdão.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que, “ante a dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade” (AgR-RO 0600184-89/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

7. Não demonstrado o dolo específico da conduta do agente público, conforme a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, dada pela Lei nº 14.230/2021, não há como subsistir a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e deferir o pedido de registro de candidatura de IVON RATES DA SILVA.

Tese de julgamento: “A caracterização de ato de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, exige a demonstração de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, não se presumindo a má-fé do agente público.”

A Coligação A História Continua interpôs recurso especial (id. 163926869), no qual aponta violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, sustentando, em síntese, que as irregularidades constatadas pelo TCU caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário.

Acrescenta que o Tribunal local errou ao exigir a comprovação de enriquecimento ilícito para configurar o dolo e que a competência para analisar se as irregularidades constituem ato doloso de improbidade para fins eleitorais é da Justiça Eleitoral, e não do Tribunal de Contas.

Ao final, requer:

- a. Seja o recurso recebido e regularmente processado;



b. Sejam os autos encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral para elaboração de parecer;

c. Ao final, seja o recurso provido para reconhecer que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao deferir o registro da candidatura do recorrido, afrontou expressamente o disposto no art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 e, em consequência, reconhecer que o recorrido é inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União nos processos n.º 005.008/2016-6, Acórdão n.º 827/2020 da 1ª Câmara; n.º 030.625/2014- 9, Acórdão n.º 8371/2016 da 2ª Câmara; e n.º 022.819/2015-0, Acórdão n.º 6362/2017 também da 2ª Câmara, todos transitados em julgado e não suspensos, nos quais foram apontadas graves irregularidades configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa;

d. Enfim, caso seja dado provimento ao recurso e indeferido o registro da candidatura do recorrido, pede-se ainda a imediata execução do acórdão, independentemente de sua publicação, com o afastamento de Ivon Rates da Silva da função de Prefeito Municipal de Envira/AM e a posse do vereador Presidente da Câmara Municipal para dar início aos preparativos para a realização de novas eleições no prazo previsto em lei.

Ivon Rates da Silva apresentou contrarrazões (id. 163926872), sustentando a incidência dos óbices dos Enunciados n.ºs 24 e 26 da Súmula do TSE e 284 da Súmula do STF.

Alega que não houve demonstração de dolo específico em sua conduta, sendo as irregularidades apontadas decorrentes de problemas técnicos supervenientes, como "subsolo encharcado", e que a nova Lei de Improbidade Administrativa exige demonstração inequívoca da intenção de lesar o erário ou obter vantagem indevida.

Requer o não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, o seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento ou, se superado esse entendimento, pela negativa de provimento ao recurso especial (id. 164212167).

Em 10.9.2025 (id. 164408875), com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre a incidência da inelegibilidade em exame à luz do atual contexto jurisprudencial, tendo em vista que este Tribunal Superior – com base na decisão proferida pelo STF na ADI nº 7.197/DF (Plenário Virtual, 17 a 24.11.2023) e no art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.729, de 27.2.2024 –, ao julgar o AgR-REspEI nº 0600224-02/MS, rel. Min. André Mendonça, em 29.5.2025, reafirmou a data da eleição como marco temporal para a aferição das alterações fáticas ou jurídicas aptas a produzir efeitos nas eleições de 2024.

Em resposta (id. 164520060), a Coligação A História Continua argumenta inicialmente que a matéria sobre suspensão e posterior restabelecimento da inelegibilidade não foi devolvida a este Tribunal, estando, portanto, preclusa, uma vez que não se trata de matéria constitucional nem de fato superveniente.

Assevera, ainda, que o caso exige tratamento diverso dos parâmetros estabelecidos no despacho, fazendo referência à ADI nº 7.197/DF, que tratou da aleatoriedade na contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade.

Critica a forma como a tutela de urgência foi obtida pelo recorrido, alegando que este induziu o magistrado a erro, o qual posteriormente revogou a decisão ao constatar que a ação estava prescrita, tendo o próprio recorrido desistido dos recursos.

Postula, ao final,

[...] seja reconhecida a preclusão do tema ora em debate e, caso superado o obstáculo, que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas resolveu corretamente a questão.

Por fim, requer o provimento do recurso especial, nos termos já expostos anteriormente.

Ivon Rates da Silva, por sua vez (id. 164519908), contra-argumenta que não existem fundamentos para o provimento do recurso especial e o consequente indeferimento de seu



registro de candidatura.

Destaca que, considerando o marco temporal definido pelo TSE para as eleições de 2024 (data do pleito como referência), é fato incontroverso que na data da eleição não havia contra ele nenhuma condenação vigente ou eficaz, pois os efeitos dos acórdãos do TCU estavam suspensos por decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Reitera os argumentos de defesa quanto ao tema de fundo, frisando que o TRE/AM acertadamente afastou a incidência da inelegibilidade, e conclui que nos acórdãos do TCU não havia dolo específico, mas, sim, imperícia e negligência administrativa, inaptidão documental e ausência de ato doloso nas condutas. Afirma que alterar essa análise demandaria reexame do contexto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, citando jurisprudência consolidada nesse sentido.

Compreende que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, tendo respeitado o entendimento sobre marco temporal e corretamente afastado o elemento subjetivo do dolo.

Pugna, ao final, pelo não conhecimento do recurso especial para ser mantido o deferimento de seu registro de candidatura.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em 6.6.2025, sexta-feira, e o recurso foi interposto no dia 11.6.2025, quarta-feira, dentro, portanto, do tríduo legal. Constatados o interesse, a legitimidade recursal e a regularidade da representação processual (id. 163926635).

A Coligação A História Continua sustenta violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, alegando que as irregularidades constatadas pelo TCU configuram atos dolosos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário. Afirma que o Tribunal local errou ao exigir a comprovação de enriquecimento ilícito para caracterizar o dolo e que a competência para analisar se as irregularidades constituem ato doloso de improbidade para fins eleitorais é da Justiça Eleitoral.

Antes de adentrar o mérito das alegações recursais, impende estabelecer o marco temporal aplicável ao caso, tendo em vista a mudança jurisprudencial operada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.197/DF e a consequente alteração do art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019 pela Res.- TSE nº 23.729/2024.

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 24.11.2023, julgou improcedente o pedido na ADI nº 7.197/DF, fixando a interpretação de que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade devem ocorrer “até as eleições”, e não mais até a diplomação.

Conforme reconhecido por este Tribunal por ocasião do julgamento do AgR-REspEI nº 0600224-02/MS, rel. Min. André Mendonça, realizado em 29.5.2025, DJe de 23.6.2025, a decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte, dotada de efeito vinculante, estabeleceu o a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas supervenientes ao registro.

A atual orientação está regulamentada no art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019, modificado pela Res.-TSE nº 23.729/2024, que adotou expressamente a data do primeiro turno da eleição como limite temporal para considerar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, ficando superada, assim, a adoção da data da diplomação dos eleitos como marco final. Para conferir:

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição.

Destaco que a nova sistemática aplica-se integralmente às eleições de 2024, como reiterado por esta Corte Superior no julgamento do supracitado AgR-REspEI nº 0600224-02/MS e no AgR-REspEI 0600152-85/RJ.

No caso em análise, extrai-se do acórdão proferido pelo TRE/AM que, em 28.9.2024 – portanto, antes da realização do primeiro turno das eleições –, Ivon Rates da Silva obteve decisão



concessiva de tutela de urgência que suspendeu os efeitos jurídicos do julgamento dos processos de rejeição de contas pelo TCU. Consta expressamente do acórdão regional que

As referidas decisões do TCU nas quatro tomadas de contas especiais acham-se suspensas por força de tutela de urgência concedida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo juiz plantonista (id. 11829662), em 28.9.2024, posteriormente ratificada pelo desembargador relator do processo no TRF1 (Id. 11836996), em 9.10.2024. (Id. 163926824)

Assim, na data da realização do primeiro turno das eleições municipais de 2024 (6 de outubro), vigia em favor do candidato decisão judicial suspendendo todos os acórdãos do TCU que rejeitaram suas contas públicas.

O exame dessa circunstância nesta oportunidade é plenamente possível e necessário, nos termos do art. 23 da LC nº 64/1990, que estabelece:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Trata-se de fato público e notório constante dos próprios autos (inclusive com prequestionamento explícito na instância ordinária) que, na data do primeiro turno das eleições, não existia decisão definitiva de rejeição de contas apta a configurar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

A aplicação uniforme do atual entendimento a todos os casos relativos ao pleito de 2024 é medida que se impõe por imperativo de segurança jurídica e coerência sistêmica. Não seria razoável nem juridicamente sustentável adotar critérios diferenciados para situações análogas ocorridas no mesmo processo eleitoral, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, diante da suspensão judicial dos acórdãos do TCU na data da eleição, inexistia decisão condenatória válida e eficaz apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Sem decisão condenatória, torna-se desnecessário o exame acerca da caracterização de dolo específico nas condutas do candidato, devendo ser mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura, ainda que por fundamento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

Por fim, não há como acolher as alegações da coligação recorrente (petição de id. 164520060) de que a tutela de urgência teria sido obtida mediante suposta indução a erro do magistrado que a concedeu e de que a ação de tutela antecipada teria sido ajuizada intempestivamente perante a Justiça Federal, tendo em conta que tais informações não constam da moldura fática do acórdão regional.

Com efeito, não há no acórdão do Tribunal de origem nenhuma informação sobre a alegada indução a erro perpetrada pelo recorrido contra o magistrado federal, tampouco sobre a extemporaneidade do ajuizamento da ação cautelar perante a Justiça Federal. A propósito, no que tange à referida liminar, eis o que consta do acórdão recorrido (id. 163926824):

#### 1. Revogação da liminar que suspendia os efeitos das decisões do TCU

As referidas decisões do TCU nas quatro tomadas de contas especiais acham-se suspensas por força de tutela de urgência concedida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo juiz plantonista (id. 11829662), em 28.9.2024, posteriormente ratificada pelo desembargador relator do processo no TRF1 (Id. 11836996), em 9.10.2024.

Contudo, em decisão proferida em 14.11.2024, o relator no TRF1 reconsiderou a decisão na tutela de urgência que suspendia os efeitos das decisões do TCU, revogando-a (id. 11856595), o que afasta a necessidade de análise da mitigação da Súmula nº 41 do TSE proposta pela Recorrente (id. 11837937).



O Recorrido, porém, alega que “a alteração jurídica que possa ter reflexo nas condições de elegibilidade, decorrente da revogação de liminar pela Justiça Federal (ID 11856595), não tem a capacidade de afastar o deferimento do registro de candidatura do recorrido, eis que aconteceu em data muito posterior à data da eleição, marco que funciona como limite temporal para aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade”, citando o art. 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe:

*Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).*

A questão já foi equacionada pelo Tribunal Superior Eleitoral que decidiu o seguinte:

*Por se tratar de provimento precário, proveniente de juízo prévio e perfunctório, o destinatário da tutela provisória automaticamente assume – por sua conta e risco – a ulterior deliberação acerca de sua confirmação, modificação ou revogação, sob pena de ser concedido à decisão liminar, à margem da lei, o atributo da definitividade, que requer cognição exauriente.*

[...]

*As singularidades do caso denotam a necessidade de compatibilização do entendimento segundo o qual a posterior revogação da tutela de urgência pelo Juízo que a concedeu implica na necessária restauração do status quo anterior à concessão da medida não apenas com o princípio da segurança jurídica – corolário da estabilidade do exercício do mandato e da continuidade administrativa –, como também com aqueles que dizem respeito à probidade administrativa, à moralidade para o exercício do mandato e à normalidade e legitimidade das eleições.*

[...]

*Tendo sido restaurado o patrimônio jurídico da candidata existente no momento imediatamente anterior à concessão do provimento de urgência que lhe beneficiou – ante a extinção ex tunc de seus efeitos –, é de rigor considerar, na análise definitiva do registro de candidatura, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade presentes no momento da formalização do RRC, conforme estabelece o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.*

*(REspEI nº 060049134/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.9.2021)*

Portanto, dado o caráter de precariedade e provisoriedade das medidas cautelares, a revogação da liminar que suspendia os efeitos das condenações do Recorrido pelo TCU, ainda que posterior à data das eleições, restaura o *status quo* anterior a concessão da liminar, ante a extinção *ex tunc* de seus efeitos.

A decisão do STF na ADI 7.197, citada pelo Recorrente em sua manifestação (id. 11870383), não possui similitude fática com a hipótese dos autos, não servindo como precedente, uma vez que, naquele caso, a Suprema Corte tratou da contagem do prazo da inelegibilidade sancionada em decisão definitiva e não dos efeitos da revogação de liminar – decisão precária e provisória – que suspendia a inelegibilidade.

Trecho do voto-vista proferido pelo Desembargador Fabrício Frota Marques (id. 163926823):



1. Questão prejudicial de mérito: da data limite para as alterações fáticas ou jurídicas que interfiram no registro de candidatura

O recorrido IVON RATES DA SILVA participou do pleito eleitoral de 2024 com o registro deferido, por sentença proferida em 10/09/2024, que julgou improcedentes os pedidos de impugnação ao registro de candidatura com base no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. Após o recurso eleitoral ora em análise, o recorrido obteve decisão liminar em 28/09/2024 (ID 11829662), que suspendeu todos os acórdãos do TCU que embasavam a impugnação ao registro e o recurso eleitoral.

Assim, ao tempo da data da eleição, ocorrida em 06/10/2024, o recorrido IVON RATES DA SILVA estava elegível, não apenas pelo advento da sentença de mérito que deferiu o registro, mas porque os fundamentos da impugnação estavam suspensos, o que afastava a sua inelegibilidade, consoante o disposto no próprio art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. Em 14/11/2024, sobreveio aos autos a decisão de ID 11856595, que revogava a tutela recursal anteriormente deferida e confirmada, mantendo integralmente os efeitos dos acórdãos do TCU que embasaram a impugnação ao registro de candidatura.

Em análise da questão, trazida por meio da manifestação do recorrido sob ID 11870383, o il. Relator consigna que a aplicação do art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/2019 já foi equacionada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente do Recurso Especial Eleitoral 060049134/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.9.2021. Assim, concluiu que “dado o caráter de precariedade e provisoriedade das medidas cautelares, a revogação da liminar que suspendia os efeitos da condenação do Recorrido pelo TCU, ainda que posterior à data das eleições, restaura o status quo anterior à concessão da liminar, ante a extinção ex tunc de seus efeitos”.

Conforme exposto no voto do il. Relator, na ADI 7.197 “a Suprema Corte tratou da contagem do prazo da inelegibilidade sancionada em decisão definitiva e não dos efeitos da revogação de liminar – decisão precária e provisória – que suspendia a inelegibilidade”. Entretanto, nas razões de decidir do aludido precedente não se faz qualquer distinção entre as duas situações, e em ambos os casos a controvérsia perpassa pela definição de qual é a data-limite para verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade. Assim, a ausência de exata similitude fática não impediria a aplicação do julgado, e, nesse sentido, já houve decisão monocrática no âmbito do TSE, como se extrai de posicionamento do Ministro André Mendonça nos autos do RESPE 0600152-85.2024.6.19.0174.

Todavia, entendo que é prematuro concluir que teria havido viragem jurisprudencial, haja vista que não houve decisão do plenário do TSE a esse respeito, devendo ser mantido o entendimento de que a ADI 7.197 se refere à contagem do prazo da inelegibilidade, não se estendendo sua aplicação à hipótese de revogação de decisões liminares. Assim, acompanho o relator para, neste ponto, superar a questão prejudicial de mérito suscitada pelo recorrido.

Por conseguinte, considerando estar em âmbito de recurso especial eleitoral, no qual não é cabível o reexame de fatos e provas, conforme dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, não há como acolher as alegações da coligação nesse sentido, por demandarem justamente a análise de elementos fático-probatórios não contemplados na decisão recorrida.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2025.



Ministro **Antonio Carlos Ferreira**  
Relator

